2026/2245

9.10.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2245 DA COMISSÃO

de 8 de outubro de 2026

que sujeita a registo as importações de determinados poli(álcoois vinílicos) originários da República Popular da China, a fim de permitir a cobrança dos direitos *anti-dumping* sobre as importações sujeitas a registo

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 9 de outubro de 2026, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início da reabertura de um inquérito relativo à execução do acórdão de 3 de setembro de 2026 no processo C-319/24 P em relação ao Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão ([3]).

(2) No seu acórdão de 21 de fevereiro de 2024, no processo T-762/20, *Sinopec Chongqing SVW Chemical Co. Ltd e o./Comissão Europeia* ([4]), o Tribunal Geral da União Europeia («Tribunal Geral») anulou parcialmente o regulamento controvertido no que dizia respeito à taxa do direito *anti-dumping* que afetava as importações na União Europeia de determinados poli(álcoois vinílicos) fabricados e vendidos pelo grupo Sinopec.

(3) O acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia («TJUE») no processo C-319/24 P, *Comissão/Sinopec Chongqing SVW Chemicals e o.*, de 3 de setembro de 2026 ([5]), confirmou as conclusões do acórdão do Tribunal Geral apenas no que diz respeito aos ajustamentos em baixa do preço de exportação, nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento *anti-dumping* de base. Consequentemente, o regulamento controvertido foi parcialmente anulado no que diz respeito ao cálculo da taxa do direito *anti-dumping* que incide sobre as importações na União Europeia de determinados poli(álcoois vinílicos) fabricados e vendidos pelo grupo Sinopec.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(4) O produto sujeito a registo («produto em causa») consiste em determinados poli(álcoois vinílicos), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados, sob a forma de resinas homopoliméricas com uma viscosidade (medida em solução aquosa a 4 %, a 20 °C) de 3 mPas ou superior, mas não excedendo 61 mPas, e um grau de hidrólise de 80,0 mol % ou superior, mas não excedendo 99,9 mol %, ambos medidos em conformidade com o método ISO 15023-2, atualmente classificados no código NC ex 3905 30 00 (código TARIC 3905 30 00 91) originários da República Popular da China, fabricados pelo grupo Sinopec.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) Aviso de início referente à execução do acórdão de 3 de setembro de 2026 no processo C-319/24 em relação ao Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão que institui direitos anti-dumping definitivos sobre as importações de determinados poli(álcoois vinílicos) originários da República Popular da China (JO C, C/2026/5252, 9.10.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/5252/oj).
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão, de 25 de setembro de 2020, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de determinados poli(álcoois vinílicos) originários da República Popular da China (JO L 315 de 29.9.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1336/oj).
([4]) Acórdão do Tribunal Geral de 21 de fevereiro de 2024, *Sinopec Chongqing SVW Chemical e o./Comissão*, T-762/20, ECLI:EU:T:2024:113.
([5]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de setembro de 2026, *Comissão Europeia/Sinopec Chongqing SVW Chemical Co. Ltd e o.*, C-319/24 P, ECLI:EU:C:2026:687.

2. **REGISTO**

(5) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa poderão ser sujeitas a registo.

(6) O registo visa garantir a cobrança retroativa de eventuais direitos *anti-dumping* sobre as importações sujeitas a registo em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis, se estiverem reunidas as condições necessárias.

(7) A Comissão decidiu, por sua própria iniciativa, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. As condições da cobrança retroativa de eventuais direitos serão avaliadas no regulamento que instituirá direitos definitivos no final do inquérito reaberto.

(8) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorreriam das conclusões do inquérito final.

(9) A Comissão não considera, neste momento, adequado fornecer um montante estimado de futuros direitos a pagar.

3. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(10) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, para que tomem as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União de determinados poli(álcoois vinílicos) atualmente classificados no código NC ex 3905 30 00 (código TARIC 3905 30 00 91) fabricados pelo grupo Sinopec (Sinopec Chongqing SVW Chemical Co. Ltd. e Sinopec Great Wall Energy & Chemical Ningxia Co.) e originários da República Popular da China.

2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. As autoridades aduaneiras nacionais não decidem sobre qualquer pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos *anti-dumping* sobre as importações de produtos fabricados pelo grupo Sinopec antes da entrada em vigor do regulamento de execução da Comissão que conclui o reexame.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de outubro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([6]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).